

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO GONÇALO – RJ**

UTR – UNIDADE DE TERAPIA RENAL S/C LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNES sob o nº 6466931 e no CNPJ sob o nº 03.596.846/0001-24, com sede na Rua Mello e Souza, nº 19, Mutondo, CEP 24.450-290, neste ato representada por sua sócia administradora ANASTASIIA PROTS, comerciante, brasileira naturalizada, solteira, inscrita no CPF sob o nº 064.565.977 06, residente e domiciliada à Estrada dos Menezes 400, B3 apto 1403, Alcântara, São Gonçalo, Cep 24.451-230, RJ, por seus advogados constituídos conforme termos do instrumento de mandato anexo – **(Anexo I)**, com endereço profissional na Rua da Assembleia, nº 10, Grupo 1.324, Centro, Rio de Janeiro, Cep 20.011-901, RJ, vem, respeitosamente perante a Vossa Excelência, propor o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL com pedido de liminar**, com base nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, em face da situação econômico-financeira a seguir exposta:

I – BREVE HISTÓRICO

A Requerente – clínica especializada em tratamento de insuficiência renal crônica por hemodiálise, atua há mais de 25 (vinte e cinco) anos prestando serviço essencial à preservação da vida de pacientes com doença renal, em

conformidade com o artigo 197 da Constituição Federal, que reconhece os serviços de saúde como de relevância pública.

O início de suas atividades se deu em 1999, conforme se depreende do seu primeiro registro perante a JUCERJA.

E, com a demonstração de desinteresse da empresa parceira Laboratórios B. Braun S/A, na permanência na sociedade estabelecida através de contrato verbal firmado reconhecido em Juízo em 21/09/2009, com duração até meados de 2017, a organização administrativo-financeira da empresa começou a demonstrar seu declínio.

Assim, com a saída da B Braun e com o falecimento de um dos sócios-administradores originais, o decaimento da empreitada se tornou questão de tempo, uma vez que se iniciou período de crescente acúmulo de passivos de impostos e fornecedores, que se estendeu durante todos os anos de funcionamento da empresa, sem que tenha sido iniciado qualquer protocolo com vias a sanar o desequilíbrio financeiro existente pela administração anterior, gerando resultados econômicos negativos.

Com quantidade significativa de protestos contra si e sem possibilidade de obtenção de crédito no mercado para sua manutenção, em Abril de 2025, a clínica foi negociada pelo valor simbólico de R\$ 1,00 (um real),¹ **(Anexo II)**, com assunção de todas as dívidas pela sua nova sócia, que vem

1

Cláusula Terceira – Do Preço

3.1 Sujeito aos termos e condições estabelecidos neste Contrato, a **CESSIONÁRIO** pagará aos **CEDENTES** a quantia de o preço total R\$1 (um) real, pela aquisição da totalidade das quotas, representando a totalidade do capital social da sociedade, que será pago através da seguinte forma:

3.1.1 R\$1,00 (um) real através de transferência bancária para conta de titularidade de DELFIM AUGUSTO DE CARVALHO FILHO, CPF/MF nº. 784.313.447/68, Banco Santander, Agência 4215 e Conta Corrente 01000259-5 no ato da assinatura desse instrumento.

demonstrando a possibilidade real de manutenção de sua capacidade produtiva com resultados contábeis animadores já nos primeiros meses de condução do negócio, como será verificado no decorrer desta manifestação.

No entanto, para reversão completa da situação econômico-financeira da empresa, essencial ao apoio do sistema de saúde do Município de São Gonçalo, necessita do deferimento do procedimento recuperacional, a fim de equalizar e sanar suas vultosas dívidas através do auxílio concedido pelo Judiciário para o fim de manutenção de sua capacidade produtiva, manutenção de empregos diretos e indiretos e apoio a pacientes graves que certamente ficariam sem atendimento.

II – DOS FATOS QUE LEVARAM À CRISE FINANCEIRA E DA CAPACIDADE DE RECUPERAÇÃO / DA VIABILIDADE ECONÔMICA

A Requerente é clínica especializada em tratamento de insuficiência renal crônica por hemodiálise, credenciada ao Sistema Único de Saúde – SUS, com contrato ativo com o Município de São Gonçalo, cidade que possui mais de um milhão de habitantes e conta com repasse financeiro do Ministério da Saúde.

O serviço prestado pela clínica é insubstituível, essencial e de interesse público, o que reforça a necessidade de preservação da atividade e da função social da empresa. Além disso, **o segmento é notoriamente estável e de alta demanda**, conforme noticiado em grandes veículos de comunicação.²

²<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/08/07/dificuldade-de-obter-tratamento-para-hemodialise-provoca-internacoes-desnecessarias-de-pacientes-em-hospitais-publicos.ghtml>

Dificuldade de obter tratamento para hemodiálise provoca internações desnecessárias de pacientes em hospitais públicos

Nas sessões de hemodiálise, a máquina faz o papel dos rins e filtra o sangue. O equipamento é indispensável para mais de 172 mil brasileiros com doença renal crônica ou grave. 904 clínicas em todo o país oferecem o tratamento ambulatorial. A maioria é particular e tem convênio com o SUS.

Por **Jornal Nacional**

07/08/2025 20h57 · Atualizado há 2 semanas

Segundo a Sociedade Brasileira de Nefrologia, no país, mais de mil pessoas que dependem da hemodiálise para sobreviver estão internadas em hospitais, ocupando leitos públicos de enfermaria ou UTI - sem indicação médica. O tratamento correto, segundo a entidade, é o oferecido pelas clínicas especializadas.

Além da evidente má gestão dos administradores anteriores, que levou ao acúmulo de dívida e à venda da empresa por valor simbólico, é de se levar em consideração que, nos últimos anos, a Requerente, assim como as demais empresas do segmento, enfrentou desequilíbrio financeiro decorrente de defasagem da tabela SUS e atrasos nos repasses, em contraponto com a elevação dos seus custos operacionais, notadamente em relação a insumos importados e manutenção e consertos necessários aos equipamentos de hemodiálise. Ponto, inclusive, destacado em outro trecho da matéria jornalística acima referenciada, conforme a seguir.

Segundo a Sociedade de Nefrologia, os recursos do governo federal são insuficientes para que as clínicas particulares possam ampliar as vagas. Hoje, o Ministério da Saúde paga R\$ 240 por sessão. Mas estudos encomendados pela Sociedade de Nefrologia mostram que o valor mínimo para cobrir os custos deveria ser de R\$ 347.

O diretor de Atenção Especializada do Ministério da Saúde disse que a tabela da rede pública está sendo revista.

Necessário ainda destacar o recente impacto da pandemia da COVID-19, que aumentou custos com protocolos de segurança e reduziu o faturamento da clínica, gerando endividamento bancário para manutenção de estoque e folha de pagamento, essencial à não interrupção do serviço essencial prestado.

Demais disso, a crise político-econômica do país influenciou, ainda, o setor financeiro, que, receoso com o futuro do país a curto prazo, enxugou radicalmente o crédito, não tendo renovado boa parte das linhas que estavam disponibilizadas em favor da Requerente, o que torna ainda mais severos os efeitos da crise sobre seu negócio e a **necessidade de preservar seu capital de giro próprio**.

Assim, as linhas que vieram sendo renovadas o foram mediante elevado aumento das taxas de juros e, de maneira draconiana, do perfil e do percentual das garantias, **sendo exigido o bloqueio de receitas da empresa (recebíveis e aplicações)** através dos mais variados mecanismos, com previsão de “vinculação” das receitas para pagamento das dívidas via gestão realizada pelos próprios Bancos através de bloqueio de duplicatas e aplicações financeiras, dentre outros.

E, apesar de todo o exposto, a nova administração da clínica manteve sua atividade de forma contínua, subiu sua carteira de pacientes fidelizada de 114 para 154, com espaço para melhoria diante da sua capacidade, **com previsão para 192 pacientes, em até 3 (três) meses**, caso seja deferido o auxílio judicial solicitado com suspensão das execuções e aprovação de um plano de pagamento passível de cumprimento.

Além disso, máquinas que estavam encostadas foram reparadas e outras foram adquiridas, com o objetivo de aumentar o número e o alcance do serviço prestado, **tais como realização de procedimentos de implantação de cateter, exames de pacientes, além de procedimento dialítico em si**. Sendo certo que hoje funcionam 14 máquinas conhecidas como rins artificiais, e, em breve, serão 32, como capacidade máxima prevista.

Em números, conforme se verifica do balancete do ano atual anexado aos autos para fins de instrução da presente demanda, nos últimos 6 (seis) meses a empresa apresentou resultado negativo no valor aproximado de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), enquanto nos últimos anos, a clínica se encontrava com déficit mensal de mais de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). **Vide Anexo IV.**

Cabe lembrar que o Município de São Gonçalo é o segundo mais populoso do Estado do RJ e conta com apenas 3 (três) centros de diálise, sendo um deles a Requerente, que, apesar das dificuldades relatadas, mantém o alto nível de qualidade do tratamento prestado aos pacientes sobre seus cuidados, devendo ser destacado, por importante, que o município é deficitário em vagas para pacientes portadores de doença renal terminal, o que causa a sobrecarga às poucas unidades existentes.

Outro passo importante para viabilidade da recuperação da empresa - e que já vem sendo desenvolvido - é a vinculação da clínica a planos de saúde que apresentam tabela de preços de serviços mais expressivas do que os valores pagos pelo nosso Sistema Único de Saúde, o que facultou a abertura de mais 24 (vinte e quatro) vagas na clínica para os pacientes privados, sendo certo afirmar que já se encontram em andamento negociações com empresas privadas para ampliação dos negócios.

Também no ano de 2025 foi instituído pela Secretaria de Saúde do Município de São Gonçalo, através da RESOLUÇÃO SES Nº 3655 datada de 17 de Junho de 2025, possibilidade de cofinanciamento para o procedimento de terapia renal substitutiva (hemodiálise) aos prestadores habilitados ao SUS, com contrato ativo com algum Município do Estado do Rio de Janeiro, como é o caso da Requerente. O repasse desse recurso é garantia de auxílio na manutenção do funcionamento da Requerente (**Anexo III**).

Dito isso, certo é que a análise das demonstrações contábeis anexadas aos autos comprova receita média mensal com tendência estável, clientes regulares, carteira de contratos e convênios vigentes, com possibilidade de captação de novos clientes e contratos, bem como capacidade de ajuste de despesas administrativas e renegociação de dívidas, notadamente tributárias.

Cabe ainda informar, por importante, que a Requerente já iniciou tratativas com fornecedores e credores financeiros para readequar prazos e encargos, e está elaborando um plano de recuperação que permitirá a preservação de empregos, manutenção da prestação de serviços e satisfação gradual dos credores.

Ainda que o panorama seja benéfico e esperançoso, conforme já aduzido anteriormente, o passivo da empresa é alto, e somente com concessão de maior prazo para pagamento e deságios aplicados, através de homologação judicial de um plano de pagamento organizado, será possível a recuperação do negócio essencial aqui tratado. Razão pela qual é indispensável o deferimento do procedimento recuperacional da empresa requerente.

III – DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 48, LEI 11.101/2005)

Conforme se verifica dos documentos obrigatórios acostados aos autos, a empresa requerente cumpre todos os requisitos legais previstos no artigo 48 da LRE para fins de requerimento judicial dos benefícios da recuperação judicial, uma vez que exerce sua atividade há mais de 10 (dez) anos, não se encontra em estado falimentar ou teve sua falência decretada anteriormente, bem como não submeteu à apreciação judicial pedido de recuperação judicial dentro do período legal de 5 (cinco) anos.

Por consequência, jamais foi condenada por crimes previstos na Lei de Recuperação e Falência.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA – FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O princípio da preservação da empresa, como manutenção de fonte produtora de serviços e emprego estabelecido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, se coaduna com a necessidade de serem oportunizados meios para superação da crise econômico-financeira das empresas que prestam serviços de saúde.

Neste contexto, o pedido formulado visa não apenas o soerguimento da empresa Requerente, mas também a manutenção da sua atividade econômica — que gera empregos diretos e indiretos, movimenta a cadeia produtiva, recolhe tributos e contribui com o desenvolvimento econômico regional.

Trata-se, portanto, de medida que busca equilibrar os interesses do devedor e dos credores, em um ambiente administrado pelo Poder Judiciário, com o objetivo de encontrar solução para a superação da crise, com observância à função social da empresa e ao princípio da preservação da atividade econômica.

Não há, portanto, qualquer óbice legal para que clínicas de hemodiálise se beneficiem do instituto, especialmente diante do impacto social de sua atividade, possível o seu deferimento.

V – DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS (ART. 51, LEI 11.101/2005)

A Requerente apresenta, nesta oportunidade, os documentos obrigatórios exigidos nos incisos I a XI do artigo 51, para concessão da medida recuperacional, a saber:

- **I – Exposição das causas concretas da situação patrimonial e da crise econômico-financeira** *(exposição constante do item II da peça inicial);*
- **II – Demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido** *(incluindo*

balanço patrimonial, demonstração de resultado acumulado, demonstração do resultado do exercício e relatório de fluxo de caixa referente ao período de 2022/2024 e especiais 2025– Anexo IV);

- **III - Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não a recuperação judicial** *(elaborado com informação da natureza, classificação e valor atualizado do crédito – Anexo V);*
- **IV - Relação integral de empregados** *(elaborada com informação de salários, funções e tempo de serviço e valores pendentes de pagamento – Anexo VI);*
- **V – Certidão de Regularidade do Devedor no Registro Público de Empresas** *(ato constitutivo e atas de nomeação – Anexo VII);*
- **VI – Relação dos bens dos sócios controladores e dos administradores** *(IR - Anexo VIII);*
- **VII – Extratos bancários atualizados das contas do devedor e aplicações financeiras** *(Extratos Itaú e BB - Anexo IX);*
- **VIII – Certidões Cartórios de protestos na sede do devedor** *(Anexo X);*
- **IX – Relação das ações judiciais e procedimentos arbitrais, com estimativa de valores** *(Anexo XI);*
- **X – Relatório detalhado do passivo fiscal** *(Anexo XII);*

- **XI – Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante**
(inclusive não sujeitos à recuperação judicial e negócios jurídicos credores de que trata parágrafo 3º art. 49 – **Anexo XIII**);

Informa, por importante, nos termos do §4º do artigo 51 da Lei 11.101/05, que se compromete a apresentar, no prazo legal, o plano de recuperação judicial (PRJ), com informação acerca das medidas de reestruturação econômica e financeira necessárias para viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, para fins de análise dos credores interessados e do Juízo Recuperacional.

Importante esclarecer que o passivo fiscal, conforme relatório apresentado no **Anexo XII – Resumo de Débito**³, apesar de elevado, possui previsão de capacidade de pagamento de sua quase totalidade em até 60 (sessenta) meses, através de parcelamento, desde que possa contar a Requerente com os benefícios e condições especiais garantidas às empresas em recuperação judicial.

Com o cumprimento dos requisitos legais comprova a Requerente que atende aos pressupostos legais mínimos para o deferimento do processo de



PGFN
Sistema de
Parcelamentos e
outras Negociações

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Usuário: 03.596.846/0001-24 - UTR - UNIDADE DE TERAPIA RENAL LTDA

Consulta Adesão Emissão de Documento Débito automático Capacidade de pagamento Declaração de Receita

Sair **CAPACIDADE DE PAGAMENTO**

Sessão: 19:44
Data e Hora de login: 01/09/2025 11:22:04
Produção - 2,40,0 (BUILD 4)

Identificação do contribuinte

CPF/CNPJ: 03.596.846/0001-24 - UTR - UNIDADE DE TERAPIA RENAL LTDA

Capacidade de Pagamento

Consulta realizada em 01/09/2025 às 11:22:04

Capacidade de pagamento individual

Data de atualização da capacidade de pagamento: 23/08/2025 18:22:32

Capacidade de pagamento em 60 meses:	R\$ 2,427,195,52
Classificação para transação :	C
Valor da dívida na PGFN:	R\$ 363,963,47
Valor da dívida na RFB:	R\$ 3.396.149,19
Valor total da dívida na PGFN e RFB:	R\$ 3,760,112,66

Valores para cálculo da capacidade de pagamento individual

3

recuperação judicial, sendo empresa que exerce regularmente suas atividades e que se encontra momentaneamente em situação de crise superável, com potencial de preservação da atividade econômica, dos empregos e do cumprimento de suas obrigações com os credores.

Legítimo, portanto, e indispensável, o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, como instrumento de soerguimento empresarial, em plena consonância com os princípios que norteiam a Lei nº 11.101/2005.

VI – DA URGÊNCIA DOS PROVIMENTOS LIMINARES

VI. 1 – DA TRAVA BANCÁRIA

Dentre as razões que levam à formulação do presente pedido, encontra-se o fato de que a Requerente se encontra sujeita ao bloqueio de sua receita esperada para os próximos doze meses, o que tornaria praticamente inviável a continuidade de sua operação, colocando em risco o giro de seu negócio., sendo certo afirmar que a necessidade de análise de referido pedido com a devida urgência solicitada se impõe a fim de que tais condições não levem a prejuízos maiores a todos os demais envolvidos, notadamente aos empregados e terceirizados empregados indiretamente, bem como ao tratamento de seus pacientes já em estado delicado de saúde, e aos próprios credores da Requerente.

A possibilidade de bloqueio de seus ativos líquidos e de suas receitas operacionais (contas vinculadas com produto das cobranças de duplicatas e outros) e ativos do caixa da empresa (aplicação financeira vinculada) constitui o

maior e principal entrave à normalidade do fluxo de caixa da clínica e sua capacidade de recuperação, uma vez que, além de não quitar a totalidade de suas dívidas, inviabilizará, provavelmente, a possibilidade de pagamento das despesas ordinárias, impedindo, com isso, sua capacidade de geração de novas receitas necessárias até mesmo para o pagamento de seus funcionários e credores.

A preservação do capital de giro e do fluxo de caixa é aspecto absolutamente vital para a manutenção das atividades da empresa e o sucesso do procedimento de recuperação financeira da empresa, diante da preservação da possibilidade de aquisição permanente de insumos, componentes nacionais e importados para a manutenção de sua operação, repita-se, indispensável ao sistema de saúde pública do Município de São Gonçalo, **sendo que a atual situação, se não remediada através da concessão liminar de impedimento de trava bancária, PODE LEVAR ATÉ MESMO À PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA CLÍNICA, gerando efetivo risco de necessidade de desocupação das vagas existentes para os pacientes renais críticos, que dependem do Sistema Único de Saúde para o seu bem estar e sobrevivência.**

Cabe lembrar que nenhum prejuízo será atribuído a estes credores que, com o deferimento do pedido de recuperação judicial, estariam obrigatoriamente submetidos aos seus efeitos por força da regra expressa no art. 49 da LRE, sendo vedado, inclusive, qualquer tipo de antecipação indevida em detrimento aos demais credores em respeito ao princípio de paridade estabelecido com o concurso de credores.

Referida matéria já foi analisada e decidida pelos nossos Tribunais, senão vejamos:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DESBLOQUEIO DE CONTAS CORRENTES – PENHOR – INEXISTÊNCIA – **Incabível se mostra o bloqueio de valores objeto de garantia contratada antes do pedido de Recuperação Judicial.** Garantia que se demonstra inexistente. Decisão de primeiro grau que não afronta disposições específicas da Lei 11.101/2005. **Pretensão da credora que, ademais, aceleraria o processo de degradação das empresas que buscam, pelo procedimento próprio, a recuperação, o que deve interessar também a ela.** Decisão confirmada.” (AI nº 14.086/2005; 4ª CC do TJRJ; Rel. Des. Jair Pontes de Almeida; D.O. 06/01/2006) (grifos nossos)*

Ou seja, depreende-se do entendimento destacado que o bloqueio de recursos da empresa requerente para pagamento de dívidas anteriores ao pedido, e que, portanto, estariam submetidos ao procedimento recuperacional por força de lei, seria autorizar o privilégio de um credor em detrimento dos demais, em evidente descaso aos termos da legislação aplicável à matéria, além de colocar em risco a eficácia do procedimento como um todo, ao inviabilizar a possibilidade de implementação de plano de pagamento dos seus débitos, em virtude do abalo que se produzirá no seu fluxo de caixa.

Sobre o tema, colaciona-se o seguinte aresto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE OBSTA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO BANCO AGRAVANTE COM VALORES PROVENIENTES DA CONTA-CORRENTE DA AGRAVADA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Assegurar o prosseguimento da atividade econômica da

empresa em regime de recuperação judicial é medida imprescindível ao atendimento da finalidade da lei, que impõe sacrifícios a tantos que se relacionem à empresa em condições tais.

2. A sistemática da Lei nº 11.101/2005 objetiva recompor a saúde financeira do empresário ou da sociedade, resguardando a continuidade de suas atividades, como preconizam os princípios da preservação e da função social da empresa. Por tal razão, somente de modo excepcional determinados credores, expressamente indicados na legislação, escaparão dos efeitos limitadores da recuperação judicial.

3. Se é certo que as normas que imprimem exceção à regra geral devem ser interpretadas restritivamente, na análise da exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial deve-se considerar que a propriedade fiduciária de bens ali tratada é aquela conceituada no art. 1.361 do Código Civil e não a das leis especiais, como a Lei nº 4.728/65 e o Decreto-lei nº 911/69, que disciplinam a propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira, ou ainda a Lei nº 9.514/97, que regula a propriedade fiduciária sobre bens imóveis, quando os protagonistas forem ou não instituições financeiras.

4. O crédito do agravante, instituição financeira, decorrente de contrato de “Abertura de Crédito em Conta-Corrente – Recebíveis Cartão a Realizar” tem natureza pignoratícia e está sujeito às regras da recuperação.

5. No caso, a titularidade dos direitos creditórios sobre as receitas derivadas de cartões de crédito não saiu da esfera

patrimonial da agravada, permanecendo temporariamente como garantia da dívida e comprometendo apenas receitas no limite do débito, sem esgotar a totalidade dessas receitas, que retornam ao credor originário com a quitação da obrigação: tratasse de operação conhecida como “trava bancária”, tendo como garantia recebíveis futuros que, na prática, ficam retidos pelo banco, em conta vinculada, a fim de quitar o empréstimo originador da operação.

6. Recurso a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 2009.002.46014 - Agravante: Banco do Brasil S/A - Agravado: Modern Sound Música e Equipamentos Ltda em Recuperação Judicial Administrador Judicial Fabrício Dazzi - Relator: Des. Elton M. C. Leme)

Ou seja, até mesmo nos casos de exceção previsto na regra do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05 há de se impor a interpretação restritiva sobre seu alcance, uma vez que a exceção deve ser interpretada em conjunto com as demais normas do sistema de direito concursal constituído pela Lei 11.101/2005, **que, em seu fundamento geral, prioriza a função social da empresa, e, no caso em tela, ainda mais relevante, por se tratar de clínica especializada em tratamento de insuficiência renal crônica por hemodiálise, credenciada ao Sistema Único de Saúde – SUS, com contrato ativo com o Município de São Gonçalo, cidade que possui mais de um milhão de habitantes, cuja prestação de serviço é insubstituível, essencial e de interesse público.**

VI. 1 – DA GARANTIA DO REPASSE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Conforme já aduzido anteriormente, a Requerente é empresa que pretende deferimento do processamento de sua recuperação judicial para fins

de recomposição de sua saúde financeira, e se encontra regularmente habilitada e contratada pelo Município de São Gonçalo, por intermédio da Fundação Municipal; de Saúde, por meio de Contrato nº 001/2025 (**Anexo XV**), **com objetivo de prestação de serviço de saúde pública essencial de terapia renal substitutiva de forma complementar ao sistema único de saúde.**

E, para garantia de sua possibilidade de recuperação com vias a atingir a função social do procedimento, com manutenção dos empregos diretos e indiretos, atendimento ao público carente do município, geração de impostos e, em última análise, garantia de pagamento de seus credores, **necessária a garantia do repasse do valor devido, fonte importante de renda da empresa que pretende se recuperar**, conforme já aduzido anteriormente, independentemente da apresentação de Certidão Negativa de Débitos – CND.

Certo é que a ausência de repasse de valores devidos a empresas que se encontram em recuperação social e que prestam serviço público essencial se consubstanciam em desrespeito à ordem pública e econômica, ***sendo necessária a garantia do repasse das verbas devidas através de decisão judicial, mesmo que ainda não se encontrem totalmente regularizadas perante o Fisco, medida que vem sendo implementada e será efetivada para fins de concessão da recuperação judicial ao final do procedimento inicial.***

Para tanto, é necessário, com base em princípios como a preservação da empresa e sua função social, pilares da própria Lei de Recuperação Judicial, não seja o acesso a contratos ou verbas públicas condicionado à regularidade fiscal durante o processo recuperacional, o que inviabilizaria sua efetividade.

Autorizar a interrupção de repasses financeiros por ausência de regularidade fiscal seria, em última análise, incompatível com a realidade da empresa em recuperação judicial, que tem justamente como finalidade viabilizar a superação da crise e a quitação de suas obrigações, inclusive fiscais, nos termos do plano de recuperação submetido aos credores.

Tal exigência, no caso em tela, certamente comprometeria a continuidade da atividade empresarial, o cumprimento do plano de recuperação judicial e a preservação de empregos e serviços prestados à coletividade, de natureza essencial, conforme já demonstrado à exaustão.

Em razão disto, requer, em regime antecipatório com base no artigo 300 do CPC c/c o artigo 189 da Lei 11.101, ou ainda fundamentado no PODER GERAL DE CAUTELA atribuído ao nobre magistrado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 297 do CPC), diante do real perigo da situação, **seja deferida, de imediato:**

- 1) Liminar para a intimação, em regime de urgência e por oficial de justiça de plantão, do **BANCO ITAÚ E BANCO DO BRASIL** a fim de que se abstenham de praticar qualquer ato, ou estornem eventual ato já praticado, a partir desta data, que vise ao bloqueio ou apropriação de todo e qualquer valor depositado em conta corrente, conta vinculada ou aplicação financeira, de receitas provenientes do faturamento da requerente, e que estas quantias, com livre disposição, sejam movimentadas apenas por conta e ordem da mesma, liberando, ainda, a promoção do recebimento de suas receitas de faturamento diretamente das fontes pagadoras por qualquer meio;

- 2) Liminar para a intimação do **Município de São Gonçalo, representado pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE** para que seja impedida de reter, interromper ou condicionar de qualquer modo e sob qualquer fundamento - notadamente exigência de apresentação de CND - repasses devidos à Requerente durante toda a vigência contratual, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo em caso de desobediência, com vistas a garantir o bom andamento do procedimento recuperacional, diante do evidente interesse público envolvido.

VII – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O artigo 98 do Código de Processo Civil garante a possibilidade de concessão de gratuidade de justiça à parte – inclusive pessoa jurídica – que comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da manutenção de sua atividade empresarial.

Assim decidiu o STJ em sua Súmula 481:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso em tela - **ao menos nesse primeiro momento da distribuição do pedido de deferimento do procedimento recuperacional** – caso a Requerente seja compelida a antecipar as custas iniciais do

procedimento, certamente restará prejudicada a sua saúde financeira, colocando em risco o sucesso do procedimento recuperacional.

A fim de comprovar suas alegações, a Requerente instrui este pedido com **documentação contábil e financeira** (balanço patrimonial, demonstrativos de resultado, extratos bancários e outros documentos pertinentes – **Anexo IV**), que evidenciam a **impossibilidade de arcar com as despesas processuais – ao menos neste momento inicial** - sem comprometer ainda mais sua delicada situação econômica, o que impactaria diretamente na continuidade de suas atividades e na prestação de serviços de saúde pública essencial.

Cabe esclarecer que, além da situação financeira precária que levou à empresa ao presente pedido de recuperação judicial, **novos fatos recentes ocorridos na saúde pública do Município de São Gonçalo vieram a concorrer, neste momento, para o agravamento da sua situação financeira**. Senão vejamos.

Em 28/08/2025, após ocorrência de contaminação em clínica especializada que causou prejuízo grave à saúde de um de seus pacientes ocorrida em 20/08/2025, que teve como consequência, a rescisão de contrato da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Gonçalo com a CLÍNICA DE DIÁLISE NICE⁴ –, recebeu a Requerente em sua unidade cerca de 37 (trinta e sete) pacientes clínicos adicionais, através de remoção e transferência imediata

⁴ https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/08/28/entregador-entra-em-coma-apos-ser-contaminado-por-acido-durante-hemodialise-em-sao-goncalo-diz-familia.ghtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=share-bar-mobile&utm_campaign=materias

Certificado vencido

A clínica onde ocorreu o incidente, identificada como Nice Diálise, funciona no bairro São Miguel. Segundo o boletim de ocorrência, o estabelecimento está com o certificado de regularidade vencido desde 28 de junho de 2025.

(Anexo XVI), momento em que se encontra em situação financeira precária, com medidas de corte de pessoal e demais gastos, a fim de adequar ao pedido de recuperação judicial, o que em um primeiro momento veio a onerar ainda mais as despesas ordinárias da Requerente.

Medidas excepcionais tiveram que ser implementadas, em caráter de urgência, com vias a adequar seu estabelecimento ao recebimento destes novos pacientes (não provisionados), **o que veio a onerar o caixa da empresa, já bastante prejudicado**, conforme demonstrado através dos documentos contábeis trazidos aos autos para fundamentar o pedido de recuperação judicial.

Não pôde olvidar a Recuperanda ao atendimento destes novos pacientes por se tratar de serviço público de saúde essencial, necessário e indispensável à população carente do Município de São Gonçalo.

Comprovada a hipossuficiência, assim decidiu os nosso Tribunais acerca da matéria:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA
GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA
PRECÁRIA. DEFERIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS.
ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO.
FUNDAMENTO EXCLUSIVO. CONTRADIÇÃO.
EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.
1. A pessoa jurídica em liquidação extrajudicial que
demonstre sua hipossuficiência financeira faz jus ao
benefício da justiça gratuita, sem efeito retroativo.**

2. *Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.*

3. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera comparação entre a taxa de juros remuneratórios pactuada e a taxa média de mercado não é suficiente para o reconhecimento da abusividade do encargo, firmado em contratos bancários. Precedentes.*

4. *Na hipótese, o tribunal reconheceu a excessiva onerosidade dos juros com base, exclusivamente, na sua comparação com a taxa média de mercado.*

5. *Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.*

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.344.598/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.).

*“Agravos de Instrumento. Embargos à Execução de Título Extrajudicial. Processual Civil. Decisão de 1º grau que indeferiu o pleito de gratuidade de justiça formulado pela Embargante/Executada. Concessão do benefício em questão a pessoa jurídica que se condiciona à demonstração da hipossuficiência econômica alegada. Entendimento consolidado no Enunciado nº 481 da Súmula do Insigne Superior Tribunal de Justiça e no Verbete Sumular nº 121 desta Egrégia Corte. Interpretação sistemática do art. 5º, LXXIV, da CR/88 com as disposições do art. 98, caput, do CPC. **Documentos submetidos à apreciação do Juízo a***

quo que demonstram a insuficiência de recursos da Agravante. Recorrente que possui patrimônio líquido negativo, com prejuízos acumulados que atingem montante expressivo, encontrando-se, inclusive, em procedimento de recuperação judicial. Reiteração de um cenário de desequilíbrio contábil. Solução combatida que se encontra em descompasso com as provas dos autos. Impositiva reforma do decisum, com o deferimento da gratuidade de justiça postulada, em atenção ao Princípio Constitucional do Acesso à Justiça. Conhecimento e provimento do recurso.

(0030426-19.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 25/04/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))”

Com a comprovação inequívoca da impossibilidade de arcar com as custas iniciais do presente procedimento sem comprometer ou até mesmo inviabilizar, em última análise, seu acesso ao Judiciário, necessária a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da fundamentação supra, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência da Requerente

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto e documentado, requer a Vossa Excelência:

- 1) A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, com autorização de tramitação, recebimento e

- processamento do presente feito sem recolhimento das custas iniciais, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência da Requerente;
- 2) Recebimento e processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos dos artigos 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005;
 - 3) Nomeação de Administrador Judicial para atuar no feito, nos moldes do art. 52, I, da Lei 11.101/05;
 - 4) A suspensão das ações e execuções existentes contra a Requerente, pelo prazo legal inicial de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 6º, §4º da LRF, inclusive suspensão de ordens de bloqueio deferidas por juízos autônomos;
 - 5) Intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal para ciência do procedimento e informação de existência de créditos perante a Requerente;
 - 6) A determinação de publicação dos Editais e demais comunicações de estilo;
 - 7) Deferimento de plano dos pedidos liminares aduzidos no item anterior, para que produza efeitos imediatos, da seguinte forma:
 - 7.1) Intimação, em regime de urgência e por oficial de justiça de plantão, do **BANCO ITAÚ – endereço na Rua Doutor Alfredo Backer, nº 356, Alcântara, São Gonçalo, Cep 24.452-005-RJ E BANCO DO BRASIL – endereço na Estrada Francisco da Cruz Nunes, 9.340, Itaipú, Niterói, Cep 24.340-000 -RJ**, a fim de que se abstenham de praticar qualquer ato, ou estornem eventual ato já praticado, a partir desta data, que vise ao bloqueio ou apropriação de todo e qualquer valor depositado em conta corrente, conta vinculada ou aplicação financeira, de receitas provenientes do faturamento da requerente, e que estas quantias, com livre disposição, sejam movimentadas apenas por conta e ordem da mesma, liberando, ainda, a promoção do recebimento

de suas receitas de faturamento diretamente das fontes pagadoras por qualquer meio;

7.2) Intimação do Município de São Gonçalo, representado pela **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – no endereço Avenida São Gonçalo, nº 100, G2, Boa Vista, São Gonçalo, Cep 24.466-315 - RJ**, para que seja impedida de reter, interromper ou condicionar de qualquer modo e sob qualquer fundamento - notadamente exigência de apresentação de CND - repasses devidos à Requerente durante toda a vigência contratual, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo em caso de desobediência, com vias a garantir o bom andamento do procedimento recuperacional, diante do evidente interesse público envolvido.

Termos em que, protestando pela apresentação de novos documentos que se façam necessários, dá-se à causa, para efeitos legais e fiscais, o valor de R\$ 2.821.819,39 (dois milhões oitocentos e vinte e um mil oitocentos e dezenove reais e trinta e nove centavos), na forma do estabelecido no artigo 51, §5º, Lei 11.101/05.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2025.

Assinatura eletrônica

Fabício Dazzi

OAB/RJ 122.673

Carina B. do O` Monteiro Soares

OAB/RJ 112.722